Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1450/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7087/2013/001
PROTOCOLO	: 1664399
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido por Instrução Normativa é suficiente para desconstituir os fundamentos das multas aplicadas, motivando a reforma da decisão e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa,** com vistas a reformar a **Decisão Singular - DSG-G.MJMS-2528/2015,** proferida nos autos **TC/MS n. 7087/2013** para excluir os itens 3,4 e 5, referentes às multas aplicadas no total de 90 (noventa) UFERMS e ao prazo de seu recolhimento, ante a demonstração de que todos os documentos foram encaminhados dentro do prazo prescrito na INTC/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A"* e 1.3,1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/58*), interposto por ***Sérgio Diozébio Barbosa***, ex-Prefeito Municipal de Amambai e representante do Fundo Municipal de Saúde, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013,* em face da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-2528/2015,** proferida no processo **TC/MS 7087/2013**, que declarou regular e legal o 1º e 2º Termos Aditivos, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 214/2013 e aplicou multa regimental no valor 90 (noventa) UFERMS pela remessa de documentação obrigatória fora do prazo legal, *in verbis:*

> Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato N.º 214/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 214/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Ordenador de Despesas - Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios referente ao **1º Termo Aditivo**, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios referente ao **2º Termo Aditivo**, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, pela intempestividade de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias na remessa dos documentos obrigatórios referente a **execução contratual**, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

O presente recurso foi interposto em 07/03/2016, e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 9º, VIII, *"a"* da Lei Complementar 160/2012 e art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, e recebeu-o com efeito suspensivo, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 14 de setembro de 2016, acostado às *f.60.*

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da equipe técnica que emitiu a Analise ANA- 5ICE - 60102/2017, f.63/67, na qual pontuou que:

> (...) examinando os documentos e alegações trazidas em sede de recurso:
>
> a) o 1º termo aditivo teve sua assinatura em 05/06/2013, sua publicação em 20/06/2013, sua data limite para envio era até 11/07/2013 e foi remetido à este Tribunal em 11/07/2013;
>
> b) o 2º termo aditivo teve sua assinatura em 08/07/2013, sua publicação em 23/07/2013, sua data limite para envio era até 13/08/2013 e foi remetido à este Tribunal em 30/07/2013; o que levou a identificar a tempestividade na remessa dos documentos em observância à INTC/MS n. 35/2011;
>
> c) com relação à terceira fase – execução financeira do contrato, examinados aos autos originais TC-7087/2013, verificamos que essa documentação só foi efetivamente juntada aos autos por ocasião da resposta ao Termo de Intimação n. 16373/2014, em 13/11/2014 (*f.104/335*), que se deu em 19/11/2014 (*f. 104/335),* no entanto o recorrente apresentou, em sede recursal, cópia do AR de encaminhamento e devido carimbo de recebimento da 3ª fase do contrato n. 214/2013 no Serviço de Protocolo deste Tribunal e, 1/10/2013 com vistas a demonstrar que os comprovantes da despesa realizada pela contratação foram recebidos nesta Corte de Contas.

Em prosseguimento atestou que os documentos encaminhados pelo recorrente foram recebidos tempestivamente, conforme fez prova as cópias anexadas ao recurso, e não seria razoável apená-lo por intempestividade.

Posteriormente, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer de *f. 68/70*, destacando que *os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, tendo sido comprovada a tempestividade da remessa de todos os documentos atinentes ao contrato em apreço*.

Concluiu opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O Recurso Ordinário interposto por Sérgio *Diozébio Barbosa*, com a única finalidade ver afastada a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi aplicada nos itens "3, 4 e 5" da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-2528/2015**, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, nos autos do **TC/MS N. 7087/2013**, ante a alegada intempestividade na remessa dos termos aditivos e da execução financeira.

Em leitura das razões recusais ofertadas, o recorrente demonstra que, ao contrário do que constou dos autos principais, a remessa dos documentos referentes aos termos aditivos ocorreram dentro do prazo legal, o 1º na data de 11/07/2013 e o 2º na data de 30/07/2013, também trouxe cópia do AR de encaminhamento e devido carimbo de recebimento da 3ª fase – execução financeira do Contrato Administrativo n. 214/2013- no Serviço de Protocolo deste Tribunal em 1/10/2013 demonstrando que os comprovantes da despesa realizada pela contratação foram recebidos nesta Corte de Contas.

Após o despacho de admissão proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, e a sua distribuição a este Conselheiro para relatar, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização e em seguida ao Ministério Público de Contas, que foram unânimes em acolher as razões trazidas pelo recorrente, como se verifica as f. 63/67 e 68/70, concluindo pelo provimento e afastamento da sanção imposta.

Analisando todo o processo e em especial os autos principais, observo que de fato o recorrente demonstrou que encaminhou os documentos na época oportuna.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos das multas aplicadas, registro que o presente Recurso Ordinário merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto por Sérgio Diozébio Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Amambai e representante do Fundo Municipal de Saúde, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, e no mérito, dar **PROVIMENTO,** com vistas a reformar a **Decisão Singular - DSG-G.MJMS-2528/2015,** proferida nos autos **TC/MS n. 7087/2013** para excluir os itens 3,4 e 5referentes às multas aplicadas no total de 90 (noventa) UFERMS e ao prazo de seu recolhimento, ante a demonstração de que todos os documentos foram encaminhados dentro do prazo prescrito na INTC/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A"* e 1.3,1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA/SETAC.APT/ARP/DSSM